



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda. - EPP		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio – FACED, com sede no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC N°:</b> 201003482		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>121/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/5/2013</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio – FACED, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, com previsão de oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACED.

A Faculdade Educacional de Cornélio Procópio – FACED, localizada na PR 160, km 4, S/N, bairro Conjunto Universitário, no Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, é mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sediada na Rua Arlindo Salles, nº 15, bairro Conjunto Universitário, no Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

O credenciamento da FACED foi homologado pela Portaria MEC nº 1.705, de 1º de agosto de 2001, publicada no DOU de 6 de agosto do mesmo ano, e o seu recredenciamento se encontra em tramitação, conforme protocolo e-MEC nº 200804071, atualmente na Fase de Parecer Final a ser elaborado pela SERES.

De acordo com os documentos institucionais, a FACED apresenta como missão:

*[...] desenvolvimento humano, profissional e social, através da educação, criação, pesquisa, produção e disseminação do saber científico, filosófico, artístico, cultural e tecnológico, contribuindo com a justiça social, democracia, cidadania, ética e com o aprimoramento da qualidade de vida. Ofertar um ensino de qualidade para a formação de profissionais aptos a ingressarem no mercado de trabalho. Ter à disposição equipamentos, materiais e estrutura física necessária para o aprendizado. Trabalhar para o desenvolvimento social e econômico da comunidade interna e externa, dentro dos padrões da ética e das leis vigentes, com transparência e discernimento.*

Conforme o sistema e-MEC, a Faculdade oferece os cursos de graduação em Agronegócios e Administração, bacharelado, e pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com a apreciação do Índice Geral de Cursos (IGC), observou-se que a Instituição obteve os seguintes resultados:

Ano	IGC	
	Contínuo	Faixa
2007	267	3
2008	267	3
2009	167	2
2010	1,67	2
2011	1,67	2

O processo de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, foi protocolizado pela FACED em 13 de outubro de 2010, sob o número e-MEC 201003482. Inicialmente, sua tramitação ocorreu na Secretaria de Educação Superior (SESu), que, na etapa de Análise Despacho Saneador, teve diligência instaurada em 27 de outubro de 2010, a qual solicitou a apresentação da matriz curricular com a inclusão da disciplina de Libras (optativa) como componente curricular, em conformidade ao Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. A Instituição de Educação Superior (IES) respondeu em 6 de novembro de 2010, obtendo parecer satisfatório em 10 de novembro de 2010. A Secretaria, por sua vez, instaurou nova diligência em 18 de novembro de 2010, a qual solicitou esclarecimentos quanto à denominação da Instituição, uma vez que se encontrava protocolado no MEC o processo de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, na modalidade presencial a ser ofertado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio. No entanto, ainda de acordo com a Secretaria, no *site* da IES constava que ela havia sido credenciada pela Portaria nº 1.705, de 1º de agosto de 2001, e que no ano de 2003 fora incorporada pela Faculdade Cristo Rei, sendo administrada em conjunto pelo mesmo corpo diretivo, por meio de um contrato de gestão. Com base no exposto, a SESu solicitou à IES o encaminhamento do ato de unificação das mantidas, bem como a nomenclatura da IES. A diligência foi respondida na mesma data, conforme texto a seguir:

*[...] A FACED, foi credenciada em 2001, através da Portaria 1.705, conforme declarado em seu histórico, o qual é parte integrante do seu PDI, bem como, deste processo. Em relação à informação advinda do termo "incorporação", pedimos desculpas, pois o termo está equivocado, o que é deveras correto, o termo "adquirida", pois o PROPRIETÁRIO da FACCREI adquiriu em 2003 a FACED, porém, continuam sendo MANTENEDORAS E MANTIDAS DISTINTAS, constando de corpo docente e discente distintos e ambas são dirigidas pelo mesmo corpo diretivo. [grifo e destaque dele]*

O processo em questão também passou pela Análise do Conselho Federal de Enfermagem, o qual conferiu resultado insatisfatório, em 3 de dezembro de 2010, acompanhado da seguinte justificativa:

*[...] A quantidade total de cursos e vagas anuais ofertados na região extrapola a demanda local, pois o número de habitantes de Cornélio Procópio é de 46.931 habitantes. A Região que jurisdiciona a cidade consta de 12 (doze) municípios, com 75.836 habitantes (fonte: IBGE).*

*Há no município uma instituição de ensino superior com 01 Curso de graduação em Enfermagem [...]*

*Nos municípios limítrofes, como por exemplo, Bandeirantes, distante há 35 km de Cornélio Procópio, há outro curso de graduação em Enfermagem [...].*

*Em Londrina que está há 70 km de Cornélio Procópio há 05 (cinco) cursos de graduação em Enfermagem [...].*

*O Número de enfermeiros em Cornélio Procópio inscritos no Coren-PR é de 94, o número de técnicos de Enfermagem é de 100 e o número de auxiliares de Enfermagem é de 187. O município e a região apresentam poucas perspectivas de crescimento do número de postos de trabalho, visto que a quantidade de egressos dos cursos existentes na região extrapola a demanda local.*

*No município em tela há como instituições de saúde uma Santa Casa de Misericórdia, UBS, uma proposta de implantação de CAPS o que não comporta minimamente os estágios dos alunos do curso existente.*

*[...] A IES não apresenta em sua proposta nenhuma política de contribuição à inclusão social, ao desenvolvimento científico e tecnológico, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural. Em seu Projeto Pedagógico não faz menção a nenhuma atividade, mesmo que esporádica que possa ser relevante ao município ou a alguma comunidade específica.*

*Não há, na região, perspectivas de inserção laboral ou de crescimento do número de postos de trabalho.*

*[...] A linha de formação do curso não apresenta sintonia com a realidade local, visto que mantém um curso tradicional em um município sem possibilidade de ampliação do mercado de trabalho.*

*O curso não mostra inovação em termos de metodologia e infraestrutura, pois apresenta um projeto pedagógico com cópias das DCN, sem trazer nenhuma proposta de inovação ou de mudança de atuação do enfermeiro.*

*[...] Quanto a denominação do curso há compatibilidade com a tabela de títulos profissionais do COFEN.*

*Não atende à Resolução CNE/CES no. 04/2009 que determina que o Curso de Enfermagem deva ter a Carga Horária de, no mínimo 4.000 horas e ser integralizado em 5 anos. Este está organizado para ser integralizado em 8 semestres, sem nenhuma justificativa.*

*Apresenta ainda no projeto pedagógico cópia idêntica das DCN, não atende à recomendação de que os estágios supervisionados devam acontecer nos 2 últimos semestres. Afirma que “O Estágio Supervisionado em Enfermagem será desenvolvido a partir do 5º semestre do curso, com o desdobramento das matérias e seus componentes curriculares, mas a vivência da prática profissional deve acontecer durante todo o curso”.*

*O perfil do egresso, que estabelece parcialmente satisfatórias as competências, habilidades e atitudes, não atendendo integralmente à legislação profissional do sistema COFEN/Conselhos Regionais.*

*A formação, a experiência acadêmica e/ou profissional, regime de trabalho são parcialmente compatíveis com o PPC.*

Na sequência, em 12 de julho de 2011, o processo foi disponibilizado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para a avaliação *in loco* das condições de oferta do curso em questão. A Secretaria aponta para a necessidade de visita *in loco*, uma vez que a Instituição obteve conceito insatisfatório no IGC 2009, embora o Conceito Institucional tenha sido satisfatório. Vale lembrar que a dispensa da visita poderia

ocorrer desde que a Instituição atendesse ao disposto no art. 11-A da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em dezembro de 2010.

A visita da comissão do INEP ocorreu no período de 9 a 12 de maio de 2012, conferindo ao Curso de Enfermagem, bacharelado, o **Conceito Final 3 (três)**. Os avaliadores produziram o relatório sob o código 91303 e atribuíram os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	Organização didático-pedagógica	2,6
2	Corpo docente e tutorial	2,4
3	Infraestrutura	2,6

Entre as considerações emitidas pelos avaliadores do INEP, destacam-se as seguintes:

*Dimensão 1: Organização didático-pedagógica*

*[...] Em relação ao contexto educacional o PPC de Enfermagem não contextualiza as demandas epidemiológicas e sociais da microrregião em que se insere a IES bem como não está explícito de modo efetivo as demandas de natureza econômica. O PPC descreve de modo muito tímido a relação com o Sistema Único de Saúde. [...] A estrutura curricular prevista contempla, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação entre teoria e prática. Quanto aos conteúdos curriculares previstos possibilitam de modo insuficiente, o desenvolvimento do perfil profissional do egresso considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: atualização, adequação das cargas horárias e adequação da bibliografia. A metodologia prevista a ser desenvolvida nas atividades pedagógicas apresentam insuficiente coerência, pois não está descrito no PPC a metodologia que será empregada para desenvolver um enfermeiro crítico-refletivo, humano, integral, ético. [...] As ações acadêmico administrativas, em decorrência das autoavaliações, estas não estão explícitas para o Curso de Enfermagem de maneira suficiente em seu PPC. [...] Em relação ao número de vagas a disponibilidade de serviços assistenciais hospitalares e Unidades Básicas de Saúde (que não funcionam à noite) não contemplam todas as áreas que constam no PPC e Diretrizes Nac. de Enf. Não está no PPC o número máximo de alunos aulas práticas e campos de estágio.*

*Dimensão 2: Corpo docente e tutorial*

*[...] Do Corpo Docente inserido no sistema pela IES, somente seis assinaram o Termo de Compromisso com a instituição. Mais seis docentes assinaram o Termo de Compromisso com a IES no dia 27/02/2012. Destes docentes três são mestres e três especialistas. O cálculo dos docentes, efetuado pela comissão, foi feito através da análise dos seis docentes que estavam inseridos no sistema e que assinaram o Termo de Compromisso. No item 2.2. quanto a atuação do (a) coordenador (a) do curso não foi possível avaliar pois a docente que está inserida no sistema não faz parte da IES e não assinou o Termo de Compromisso. Foi apresentada uma nova coordenadora, Enfermeira, Mestre em Saúde Coletiva, sendo mencionado que terá contrato em regime integral, porém não foi avaliado pela comissão in loco a sua experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica; assim como, o regime de trabalho e carga horária de coordenação de curso. Não há doutores contratados ou que assinaram o Termo de Compromisso com a IES para atuar no Curso de*

*Enfermagem do curso. O NDE é constituído por seis docentes, sendo 4 com mestrado e dois com especialização. [...] O prédio da IES é horizontal e apresenta condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.*

### *Dimensão 3: Infraestrutura*

*[...] A IES dispõe de uma infraestrutura regular, onde funciona curso de administração à noite. As salas de aula, laboratórios de informática, biblioteca, sala de professores, espaços para a secretaria, registro acadêmico e atendimento ao aluno, são adequadas. Em todos os espaços, existem equipamentos e mobiliário necessários ao funcionamento da instituição. [...] Há uma disposição da IES em atender a demanda necessária do acervo de livros para as disciplinas, assim como na aquisição de periódicos para o futuro curso a ser instalado. [...] A IES possui local para eventos com 100 lugares. O material disponibilizado nos laboratórios, peças anatômicas, e laboratório de enfermagem atendem, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos insuficiente aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas. [...]*

Em relação aos Requisitos Legais, a comissão de avaliação registra os seguintes comentários:

*[...] O PPC está coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais?*

*4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01, de 17/06/2004)*

*[...] Pela análise do PPC do curso, das ementas inseridas no sistema não é possível avaliar se contemplam a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, está inclusa nas disciplinas e atividades curriculares do curso conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01, de 17/06/2004).*

*[...] Todo corpo docente tem formação em pós-graduação? Todo o corpo docente tem formação em pós-graduação. Sendo que dos seis docentes, 4 são mestres e dois especialistas. Não foram avaliados os 6 docentes que assinaram o Termo de Compromisso disponibilizados na avaliação in loco, pois seus nomes não estavam inseridos no sistema. [...]*

*O NDE atende à normativa pertinente?*

*A documentação disponibilizada para a comissão de avaliação in loco, e na reunião com docentes a participação dos docentes foi fragmentada. Alguns docentes nomeados para o NDE não haviam assinado o Termo de Compromisso com a IES desde o início da concepção do curso. Nesse sentido é que a NDE não atende à normativa pertinente. [...]*

*O curso atende à carga horária mínima em horas estabelecidas nas resoluções? Não. Tempo de integralização Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2/2002 (Licenciaturas) [...]*

Após a publicação do resultado da avaliação no sistema e-MEC, foi aberta à IES e à Secretaria a possibilidade de impugnação do relatório do INEP. Ambas optaram pela não manifestação.

Por conseguinte, em 6 de julho de 2012, o processo foi encaminhado à SERES para emissão de Parecer Final acerca da autorização para funcionamento do curso de Enfermagem,

bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, a qual se manifestou pelo indeferimento do pedido, em 23 de janeiro de 2013. A Secretaria apresentou os seguintes argumentos:

*[...] Em que pese o conceito global atribuído ao projeto do curso, é importante destacar os seguintes aspectos descritos no relatório de avaliação:*

*a) A Instituição não considerou o contexto educacional e as demandas de natureza econômica e social que implicariam na decisão de abertura do curso.*

*b) Foram apontados sérios problemas no projeto do curso, especialmente no que se refere à estrutura curricular, à metodologia a ser adotada, à falta de previsão de ações decorrentes dos processos de avaliação do curso e ao número de vagas solicitadas.*

*c) Não foram atendidos requisitos legais de cumprimento obrigatório, a saber: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso; 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645, de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01, de 17/06/2004); 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010); 4.8. Tempo de integralização (Resolução CNE/CES Nº 04/2009).*

*d) A infraestrutura destinada ao curso é insuficiente, haja vista a atribuição de conceitos abaixo do mínimo necessário a todos os indicadores relacionados aos laboratórios e também aos referentes à bibliografia básica e complementar.*

*Percebe-se, portanto, que há elementos suficientes indicando a possibilidade de precariedade na oferta deste curso.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio (código: 1798), localizada na Rodovia PR 160, Km 04, S/N, Conjunto Universitário, município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda. (código: 1193), com sede no mesmo município e Estado.*

Na sequência, a SERES redigiu a Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2013, indeferindo o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, com sede no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.

Por conseguinte, em 17 de março de 2013, a IES interpôs recurso administrativo junto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da SERES de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado. O recurso apresenta os seguintes argumentos:

#### **[...] I - DOS FATOS**

*Em 08 de abril de 2010 a Instituição protocolou o pedido de autorização do Curso de Enfermagem, em 13 de outubro de 2010 o processo foi iniciado, sendo enviado ao Conselho Federal de Enfermagem, para parecer que foi apresentado em 03/12/2010 dado como insatisfatório.*

*Já a Secretaria deu seu parecer final em data de 10/11/2010, com o seguinte conteúdo:*

**Resultado:** Satisfatório

**Data:** 10/11/2010 18:25:45

**Análise:**

*A IES foi diligenciada no seguinte item:*

**EIXOS DO PROJETO DO CURSO**

*Apresentar a matriz curricular contemplando a disciplina de “LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais” como componente curricular optativo, conforme preceitua o Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005.*

*A IES atendeu à diligência.*

*Considerando-se o cumprimento da diligência, atende ao disposto no Decreto nº 5.773/06 às Diretrizes Curriculares Nacionais e legislação correlata.*

*É dispensada a visita in loco pelo INEP, conforme o Art. 1º da Portaria Normativa nº 10, de 02 de julho de 2009. [...]*

*O resultado foi pela dispensa da avaliação in loco pelo INEP, haja visto que a IES tinha IGC 03 em 2007/2008/2009, e também já tinha seu pedido de credenciamento protocolado desde 28/04/2008. Acontece que para surpresa da IES, em data de 12/07/2011 o processo foi enviado ao INEP para avaliação in loco, ou seja, quase um ano após o parecer ser favorável à autorização, sem contar que do protocolo a data de envio para a visita foi aproximadamente um ano e meio, com a seguinte alegação abaixo:*

**Resultado: Encaminhamento para Avaliação INEP**

**Data:** 23/01/2013 00:00:00 (Verifiquem a data que foi inserido o parecer)

*[...] Acontece que a visita para avaliação in loco foi designada somente para o mês de maio de 2012, ou seja, o INEP levou bastante tempo para designar a avaliação.*

*Enfim totalizou quase dois anos o andamento do processo, com uma série de falhas e equívocos por parte da Secretaria.*

*A presente avaliação aconteceu de 09 a 12 de maio de 2012 [...].*

*O formulário foi aberto pelo INEP alguns dias antes para preenchimento, e tivemos várias inconsistências para fechamento do mesmo, inclusive para inserir documentos, tudo isto documentado através de e-mails e chamados (demandas) junto ao sistema. O maior problema foi para inserção dos novos docentes do projeto e também para inserir o novo projeto pedagógico.*

*[...] Contudo os avaliadores fizeram a avaliação com o projeto pedagógico atualizado, já que não teriam condições de avaliar o antigo.*

*Porém, após contato com o Ministério, os mesmos foram informados para avaliar o processo antigo, pois era este que constava do sistema, mesmo com o problema que tivemos na inserção do mesmo, pois não tínhamos conseguido, e comprovamos isto através de documentos, ou seja, a impressão das telas com o erro, e-mails com os contatos e os chamados.*

*Após este constrangimento pela Comissão e a IES, a comissão ao final da visita, reuniu os dirigentes, coordenadores, professores e informou que estávamos sendo prejudicados, mais não tinham o que fazer naquele momento, apesar de entenderem e buscarem uma solução.*

*Alguns dias depois foi liberado o relatório onde foi apresentado a nota final 03, e realmente com a leitura do mesmo percebemos que fomos em muito prejudicados.*

*Pois não foi considerado os novos docentes, os novos livros adquiridos, os novos equipamentos para os laboratórios, dentre outros.*

## **II- DA AVALIAÇÃO E IMPUGNAÇÃO**

*Mesmo com diversos itens insatisfatórios a comissão decidiu autorizar o curso, buscando fazer JUSTIÇA a uma situação que não foi culpa da IES e nem de seus avaliadores.*

*A IES com o parecer favorável decidiu não impugnar o relatório de avaliação do INEP, pois acreditava que teria por parte da secretaria ponderação e consideração ao resultado apresentado. Portanto que não houve também por parte da secretaria a impugnação ao relatório do INEP.*

*Acontece que em data de 23 de janeiro de 2013, a secretaria emitiu seu parecer pelo Indeferimento do curso conforme parecer abaixo:*

**Resultado:** *Sugestão de Indeferimento*

**Data:** 23/01/2013 00:00:00

*[...] O parecer da secretaria não condiz com a realidade, pois o projeto analisado foi o antigo e não o novo, mais mesmo assim a comissão buscou fazer “JUSTIÇA” com a avaliação, pois tiveram contato com o projeto novo, os docentes novos, viram os livros que foram comprados, equipamentos, mas tudo isto estava no projeto novo, não poderia ser avaliado, mais não o foi possível mediante colocação já explicita acima. E até alguns itens indicados acima pela Secretaria não condiz com a realidade, é só verificar o trâmite em seus prazos e até mesmo o relatório apresentado pela comissão.*

*Portanto para confirmar os itens contestados acima, estamos anexando ao corpo desta impugnação, fotos da estrutura, notas fiscais onde comprova a compra de livros e equipamentos para os laboratórios, só não anexamos os termos de convênio com os Hospitais, Prefeitura (Postos de Saúde), Clínica, dentre outros órgãos onde vem a suprir as necessidades de melhor servir nossos alunos, pois a comissão já indicou que existe nesta avaliação.*

*A IES foi prejudicada em diversos aspectos, desde o protocolo inicial, até o primeiro parecer concedendo a autorização, foi rápido, mais a partir deste, a decisão não foi cumprida, ou seja, na época desta autorização a Secretaria deveria ter publicado a portaria de autorização, mais optou por enviar a comissão para avaliação in loco, e o tempo prejudicou a IES também, pois entre uma decisão e outra levou um ano aproximadamente.*

*Todos os investimentos da IES, em livros, laboratórios, estrutura, pagamento de coordenadores, docentes, dentre outros, como fica, depois de tanto tempo e tantos erros, equívocos pelo MEC.*

*A IES teve a dispensa da avaliação e sua autorização que foi revogada na sequência, pautada em uma decisão equivocada, por parte da secretaria.*

*Mediante todos os fatos, solicitamos aos Ilustres Conselheiros, para que nosso recurso seja acatado e autorizado o Curso de Enfermagem para a Faculdade Educacional de Cornélio Procópio.*

## **III - DO DIREITO**

*Baseado no Decreto nº 5.773/ 2006, Decreto nº 6.303/2007, Portaria nº 40/2007 e Portaria Normativa nº 10/2009, a IES tem seu direito assegurado à autorização do respectivo curso de Enfermagem, já que à época que protocolou a solicitação de autorização se enquadrava no Art. 1º da Portaria Normativa nº 10, de 02 de julho de 2009 e mediante a toda a legislação regulatória do processo de autorização de cursos, indicadas acima, temos aí o ?Direito Adquirido?, pois à época como indicado acima, preenchemos todos os requisitos necessários à autorização, mais não foi feito por parte do Ministério, publicando o respectivo ato autorizativo.*



#### IV - DO PEDIDO

*Mediante aos FATOS, o DIREITO, a IES já qualificada acima vem respeitosamente à presença do CNE, interpor RECURSO e REQUER a autorização do Curso de Enfermagem.*

#### Considerações do Relator

Considerando os argumentos apresentados pela Instituição, entendo como necessário esclarecer o seguinte:

1. A IES alega que a Secretaria emitiu Parecer Final em 10/11/2010, cujo resultado foi Satisfatório. De acordo com sua compreensão, esse resultado foi pela dispensa da avaliação *in loco*. Ocorre que seu entendimento está equivocado, pois em 10/11/2010, a SERES emitiu parecer Satisfatório para a Etapa denominada Análise Despacho Saneador, uma vez que a Instituição havia atendido à diligência instaurada pela Secretaria, que solicitou a inclusão da disciplina de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais como componente curricular (disciplina optativa). Uma vez cumprida essa etapa, foi dado prosseguimento ao trâmite processual.
2. A Instituição se declara prejudicada pelo fato de a Secretaria ter encaminhado o processo ao INEP, para fins de avaliação *in loco*, já que a IES à época tinha IGC 3 (três), motivo que a dispensaria da visita dos avaliadores. De acordo com os seus argumentos, o parecer da Secretaria já havia sido Satisfatório e não justificava o encaminhamento do processo ao INEP em 12/7/2011. Mais uma vez, há um equívoco por parte da Instituição. A Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em dezembro de 2010, em seu art. 11-A, diz o que segue:

*Art. 11-A Nos pedidos de autorização de cursos presenciais, a avaliação in loco poderá ser dispensada, por decisão do Diretor de Regulação competente, após análise documental, mediante despacho fundamentado, condicionado ao Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) da instituição mais recentes iguais ou superiores a 3 (três), cumulativamente.*

*[...]*

*§ 2º Na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três), em vista da análise dos elementos de instrução do processo e da situação da instituição, a autorização de cursos poderá ser indeferida, motivadamente, independentemente de visita de avaliação in loco.*

É importante ressaltar que a IES não se enquadrava no disposto no art. 11-A, portanto, a Secretaria agiu em conformidade com o citado mandamento legal. Acrescenta-se, ainda, que o IGC da FAGED no ano de 2011, foi 2 (dois) e o Conceito Institucional (CI) foi 3 (três). No caso em tela, lhe foi concedida a oportunidade de avaliação *in loco*.

3. Contudo, em que pese o resultado da Avaliação *in loco* tenha sido 3 (três), todas as dimensões avaliadas (Organização Didático-Pedagógica, Corpo docente e tutorial e Infraestrutura) obtiveram conceitos insatisfatórios, além das relevantes fragilidades registradas pela Comissão do INEP em seu relatório de avaliação, entre elas: (i) O curso não atendeu à Resolução CNE/CES nº 4/2009, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos em relação à integralização e duração do curso; o PPC não contemplou as *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645, de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01, de 17/06/2004)*; além de

importantes fragilidades registradas pelos avaliadores do INEP e apresentadas neste relatório.

4. A IES alega que *mesmo com diversos itens insatisfatórios a comissão decidiu autorizar o curso, buscando fazer justiça a uma situação que não foi culpa da IES e nem de seus avaliadores*. Cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 7º, do Decreto nº 5.773/2006, cabe ao INEP a competência de avaliar os cursos e as instituições de ensino superior, e à Secretaria a decisão final sobre o processo de autorização de cursos. A avaliação deve ser compreendida como uma das etapas, mas **não a única**, dos processos de regulação do ensino superior. Cabe, ainda, mencionar que, em conformidade com o art. 5º, § 2º, II, do Decreto nº 5.773/2006, compete à Secretaria “instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias”. [destaque meu]

Considerando que o processo em tela apresentou elementos claros e consistentes, passo ao voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio – FACED, localizada na PR 160, km 4, S/N, bairro Conjunto Universitário, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda. – EPP, com sede na Rua Arlindo Salles, nº 15, bairro Conjunto União, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente